LEI Nº 2.159 DE 14 DE ABRIL DE 2021

"INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E RENDAS, QUE CONCEDE DISPENSA PARCIAL OU INTEGRAL DE MULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até março de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, para pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º - Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei para:

I - multas oriundas de Tribunais de Contas;
II - ressarcimento ao erário público;
III - débitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º- Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, para fazer jus às condições desta Lei, o contribuinte deverá comprovar o pagamento das respectivas custas judiciais do processo.

Art. 2º- Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única, ou, da primeira parcela, deverá ser feito até 31 de junho do ano em curso.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for de uma só vez;
II - 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;
III - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
IV - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
V - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado acima de 12 (doze) parcelas;
VI - reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os honorários advocatícios.

§ 2º- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) para microempresa, optante ou não do Simples Nacional e instituições sem fins lucrativos;
III- - R$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais contribuintes.

§ 3º- Quando a opção de parcelamento for por um prazo superior a 12 (doze) parcelas, a partir da décima terceira parcela, haverá incidência de juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º- O pedido de parcelamento implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 5º- Quando a opção for por parcelamento, o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, conforme modelo definido em ato do Poder Executivo.

§ 6º- O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, com vencimento no último dia útil da opção pelo mesmo.

Art. 3º- Os benefícios dessa Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 3 (três) ou mais meses qualquer das parcelas pactuadas.

§ 1º- Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelece os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º- O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver inscrito;
II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito; ou;
III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

Art. 4º- As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos da atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de

0,33% (trinta e três por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento), calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 5º- Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 6º- Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art.7º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput do art. 2º desta lei, limitado a 31 de dezembro de 2021.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 14 DE ABRIL DE 2021.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.159 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 14 DE ABRIL DE 2021

HASSAN ANDRADE IOSSEF
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO